

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ilhkqfb2 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 25/10/2023 Projeto de lei nº 2097/2023 Protocolo nº 12034/2023 Processo nº 3586/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Institui condicionante para a fruição dos benefícios fiscais em operações com produtos lácteos no estado de Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os benefícios fiscais estaduais inerentes às operações com produtos lácteos somente serão usufruídos nas hipóteses de operação interna.

Parágrafo único. Fica vedada a fruição dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo nas hipóteses de operações com produtos lácteos importados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

*Projeto de lei* é a proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa do Estado de Mato Grosso, e pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa Estadual. Sujeita-se, após aprovado, à sanção ou ao veto do Governador. Pode ser Ordinário ou Complementar.

O projeto de lei ordinária é aquele elaborado pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual (inciso IV, do Art. 2º, da LCE 06/1990). Por sua vez, o projeto de lei complementar é aquele que complementa à Constituição Estadual, e sendo hierarquicamente superior à lei ordinária, é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado (inciso III, do Art. 2º, da LCE 06/1990).

Deve respeitar aspectos de *mérito*, *regimentais*, de *juridicidade* e de *constitucionalidade*.

**Quanto ao mérito**, é preciso identificar se a medida legiferante reveste-se de conteúdo capaz de revelar



*oportunidade, conveniência e relevância pública.*

No que tange a *oportunidade*, cientes da problemática que o setor leiteiro vivencia com industrialização importada ou a reidratação do leite em pó, fator preponderante, mas não exclusivo, que culmina na crise no setor, com baixa histórica de venda, imperioso se faz dirimir a questão por meio de políticas públicas, tanto para a proteção dos pecuaristas do leite quanto para a manutenção do emprego e da renda no estado de Mato Grosso, porquanto, oportuna a medida.

No que diz respeito a *conveniência*, esta representa a satisfação do interesse da propositura, manifestando o resultado alcançado. *In casu*, o resultado que se pretende é a proteção de toda a pecuária leiteira, para promover a manutenção dos postos de trabalho, o salários que sustentam as famílias, o desenvolvimento do agronegócio no estado e a arrecadação tributária ao cofre estadual, evitando inclusive, o êxodo rural.

Por fim, sobre a *relevância pública*, trata-se de preservar e impulsionar um importante seguimento de serviço que é componente essencial no setor agropecuário, garantindo benefício fiscal somente àquele que fomenta o mercado interno e o movimenta de modo a garantir empregos e giro econômico no Estado, assegurando com isso, o incentivo da produção de alimentos, a dignidade dos agropecuaristas e a garantia do livre comércio, justo e desimpedido.

**Quanto regimentalidade**, a matéria é normatizada pelo o Art. 194, da Res.-Almt nº. 677/2006, trazendo hipóteses de situações que, se o projeto atrair, será tido por prejudicado, impedindo, dessa maneira, seu avanço na marcha legislativa, com a condução ao arquivo.

Consideram-se *prejudicadas* a discussão de propositura idêntica a outra já aprovada, ou semelhante a outra considerada inconstitucional na mesma legislatura, a proposição com emendas que tiver substitutivo integral aprovado, a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ou o assunto que já tenha sido disciplinado por lei.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Ainda, no Art. 155, da Res.-Almt nº. 677/2006, existem as hipóteses de *proposições que não serão admitidas*: sobre assunto alheio da ALMT, que delegue privativo poder da ALMT a outro Poder, contrário ao regimento interno, quando redigido de modo inepto, quando desacompanhados de contrato ou concessão que nele mencionar, que contenha expressões ofensivas, manifestamente inconstitucional, quando a emenda não guarde relação com a proposição, quando redigidos indevidamente, quando prejudicados, relativo fora do tempo do fato, quando de utilidade pública em desacordo com a lei respectiva.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

**Quanto a juridicidade**, trata-se de um dever de observar as diretrizes quando a elaboração de legislações. No âmbito federal, o Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, permitiu fosse editada a Lei Complementar Federal nº. 95, de 26/02/1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*”

No âmbito do Estado de Mato Grosso, temos a Lei Complementar Estadual nº. 06, de 17/12/1990. Nela, destacamos o Art. 7º, incisos II e IV, que proíbe matéria estranha ao objeto da lei, bem como, o mesmo assunto ser objeto de duas leis, o que equivaleria, no âmbito judicial das ações, a litispendência (Lei Ordinária Federal nº. 13.105/2015, Art. 337, §§ 1º e 3º).

Nenhuma hipótese de antijuridicidade foi identificada na proposição.



**Quanto a constitucionalidade**, esta pode ser formal ou material. A formal diz respeito aos pré-requisitos da sua elaboração, como a legitimidade do autor do projeto, a forma com que a redação deve ser elaborada. A material diz respeito ao conteúdo que nele é tratado, segundo atribuição parlamentar, prevista na Constituição.

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I, V, VI, VII e VIII, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos I, V e IX, todos da Constituição Federal.

Atualmente Mato Grosso ocupa o 11º lugar no ranking de produção de leite e responde por 2,02% da produção nacional com 684.052 mil litros produzidos em 2018 (IBGE), um aumento significativo de 9,97% quando comparado ao ano de 2017.

No Estado foram ordenhadas 496.791 vacas, uma produtividade média de 3,77 litros dia, ainda abaixo da média nacional que registra 5,66 litros (IBGE-2018). O número de vacas ordenhadas, comparado a 2017 teve uma queda de 2,8% que, segundo o IMEA, os fatores que contribuíram para isso foram o descarte de matrizes para gerar renda extra e a saída de produtores da atividade.

A falta de previsibilidade dos preços a serem recebidos pelos produtores, também contribui para essa situação, visto que os produtores comercializam o leite em um mês e só ficam sabendo dos preços a serem recebidos no 25º dia do mês subsequente. Outro aspecto que vem contribuindo para essa queda e promovendo a desmotivação dos produtores face à perda de renda na atividade, diz respeito aos elevados custos porque tem passado a atividade, nos últimos 04 anos, que tem ficado, principalmente para os pequenos produtores, superiores aos níveis de preços recebidos.

Segundo os dados do Índice de Custos de Produção de Leite - ICPLITE da Embrapa Gado de Leite, nos últimos 4 anos (de 2019 a 2022) o custo de produção de leite acumula uma alta de 61%. No acumulado dos primeiros cinco meses de 2023, o ICPLite/Embrapa registrou queda de -0,7%. Apesar do arrefecimento nos custos, o produtor ainda amarga um aumento de mais de 60% nos seus custos nos últimos 4 anos.

Um outro aspecto, que ano a ano vem prejudicando não somente a pecuária leiteira mato-grossense, mas também a pecuária nacional, diz respeito às importações desenfreadas de lácteos. Em 2023, já representa o principal fator que tem impactado na crise do setor lácteo nacional.

O Imea divulgou a terceira estimativa do Valor Bruto da Produção (VBP) para as principais cadeias agropecuárias de Mato Grosso. Assim, devido ao cenário atual do setor lácteo, com queda na captação de leite no estado e evasão de produtores da atividade, o Valor Bruto projetado para 2023 apresentou redução de 3,31% em relação ao consolidado de 2022, passando de R\$ 878,73 milhões para R\$ 849,64 milhões.

Ainda, segundo as projeções, a produção de leite mato-grossense para 2023 poderá apresentar diminuição de 4,56% ante o ano passado, isso é influenciado principalmente pelos menores investimentos na atividade leiteira, como também pelo aumento das importações a nível nacional, que ocasionam maior disponibilidade de lácteos no mercado brasileiro e limitam a competitividade dos preços dos produtos internos frente aos importados.

Devido ao início do período de seca a oferta no estado diminuiu, o que refletiu em um aumento de 3,75% no preço pago ao produtor, com média de R\$ 2,36/l em MT. **Com o avanço das importações, a oferta à nível**



**nacional esteve elevada, fato que justificou a queda de 5,98% na média nacional do preço pago ao produtor**, segundo o Cepea. Acompanhando o cenário do preço pago ao produtor em MT, o preço do leite UHT subiu 1,43% em maio de 2023 ante a abril 2023, sendo cotado a R\$ 4,97/l no estado.

**Importações brasileiras em equivalente leite no acumulado de janeiro a maio de 2023 já são 212,07% maiores que no mesmo período de 2022.**

O volume acumulado dos 5 primeiros meses de 2023 já soma 850,26 milhões de litros de leite, fato de preocupação na cadeia leiteira brasileira. Ainda, quando se considera o share das importações na captação nacional, observa-se que no 1º trimestre de anos anteriores eram em torno de 2,80% a 5,47%, contudo, no 1º trimestre de 2023 as aquisições externas já alcançaram 8,60% da captação nacional.

A Argentina e o Uruguai são os principais países que enviam ao Brasil, juntos somam 92,70% no acumulado de janeiro a maio de 2023, avanço de 2,99% ante o mesmo período de 2022.

Assim, levando em conta que nos dois últimos anos as importações seguiram ritmo crescente de abril até setembro, é possível que o Brasil importe volumes ainda maiores nos próximos meses. **Tal fato torna-se um ponto de atenção no mercado doméstico, visto que a maior disponibilidade interna pode pressionar os preços dos produtos brasileiros.**

Esse desequilíbrio tem contribuído para a desestruturação do setor produtivo primário de leite em Goiás e em todo o País, pois se tem substituído o leite brasileiro e goiano pelo leite argentino e uruguaio e em consequência promovido a perda de renda e empregos na atividade, fazendo com que milhares de produtores (em específico os pequenos) deixem a atividade, prejudicando, também, a economia de vários municípios do Brasil.

Em que pese existam legislações federais que proíbam ou estabeleçam requisitos para as importações de lácteos, inexistem no âmbito estadual. Devido à assinatura do Tratado de Assunção feita pelos governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 1991, os principais produtos lácteos importados pelo Brasil e Goiás, são provenientes do Mercosul. Leite em Pó Integral, Soro de Leite e Queijos, possuem a Tarifa Externa Comum (TEC), zerada. Ou seja, não há imposto de importação desses produtos provenientes dos países que fazem parte do bloco.

Com a produção em queda, isso pode levar a um ajuste ainda mais negativo nos preços, dificultando a gestão e rentabilidade dos produtores, principalmente os pequenos e menos estruturados, dando sequência ao processo de desestruturação setorial dessa cadeia tão importante social e economicamente para o Brasil.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Outubro de 2023

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual